

TEORIA DAS JANELAS PARTIDAS: É POSSÍVEL PREVENIR?

Cleudemir Malheiros Brito Filho

Bacharel em Direito pela UNIP/SP

Especializando-se em Direito Penal e Processual Penal pela
EPD/SP

Mestrando em Direito Penal pela PUC/SP

Membro associado do IBCCRIM

Professor de Direito Penal e Processual Penal na UNILAGO

RESUMO

A ausência de segurança no Brasil não é por acaso. Sem dúvida, somos um dos países mais violentos da América Latina, que por sua vez é a região mais violenta do globo. Embora tão grave e nociva, a chaga do crime é pouco entendida no Brasil. São várias teorias para explicar o que gera a criminalidade. Cada uma delas se aplica perfeitamente a pelo menos uma situação criminosa, mas nenhuma consegue explicar o nascimento de todos os crimes. Há quem procure as causas do crime no indivíduo que o comete. Nesse caso, há duas linhas de pesquisa. A primeira explica o comportamento criminoso de um ponto de vista biológico. O criminoso possui características físicas, como saliências no crânio, que o diferenciam das demais pessoas. Outros pesquisadores sustentam indícios de que o crime é algo transmitido geneticamente comparando famílias de condenados. A outra linha de pesquisa com foco no indivíduo procura as causas do crime na psique do criminoso. O comportamento antissocial e a delinquência são decorrentes de um desequilíbrio entre o ego, o superego e o id, as três partes que constituem a personalidade individual.

Palavras-chave: Criminalidade. Política criminal. Teorias.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Criminologia é uma ciência que fornece informação válida, confiável e contrastada sobre o problema criminal, obtida através de um método (empírico) que se baseia na análise e observação da realidade. Não se trata, pois, de uma arte, ou de uma práxis, mas de uma genuína ciência. Precisamente por isso, a Criminologia dispõe de objeto de conhecimento próprio, de método e de sólido corpo de doutrina sobre o fenômeno delitivo, avaliado por mais de um século de investigações. Mas isso não significa que a informação subministrada pela Criminologia deva reputar-se exata, concludente ou definitiva. Pois a Criminologia é uma ciência empírica, uma ciência do ser, mas não uma ciência exata. A correção do método criminológico garante o rigor da análise de seu objeto, mas não pode eliminar a problematicidade do conhecimento científico, nem a necessidade de interpretar os dados e formular as teorias correspondentes.

Fixing Broken Windows: Restoring Order and Reducing Crime in Our Communities de George L. Kelling e Catherine Coles é um livro de criminologia e sociologia urbana publicado em 1996, sobre crime e estratégias para conter ou eliminar dos ambientes urbanos.

O livro é baseado num artigo com o título “Broken Windows” de James Q. Wilson e George L. Kelling, que surgiu em março de 1982 no *The Atlantic Monthly*. O título provém dos seguintes exemplos:

“Considere-se um edifício com algumas janelas quebradas. Se as janelas não são reparadas, a tendência é para que vândalos partam mais janelas. Eventualmente, poderão entrar no edifício, e se este estiver desocupado, tornam-se “ocupas” ou incendiam o edifício.

Ou considere-se um passeio. Algum lixo acumula-se. Depois, mais lixo acumula. Eventualmente, as pessoas começam a deixar sacos de lixo”.

Uma estratégia de êxito para prevenir o vandalismo, dizem os autores do estudo, é resolver os problemas quando eles são pequenos. Reparar as janelas quebradas em pouco tempo, dizem os autores, e ver-se-á que os vândalos terão menos probabilidade de estragar mais. Limpar os passeios e a tendência será de o lixo não acumular.

A teoria faz duas afirmações principais: que o crime de pequena escala ou comportamento antissocial é diminuído, e que o crime de grande escala é, como resultado, prevenido.

1. POLÍTICA CRIMINAL

O Brasil necessita de uma política criminal, de forma a definir, orientar e focar os objetivos que o governo, permanentemente, deverá procurar alcançar, pois não se trata de uma política limitada a uma gestão governamental, mas de uma diretriz, nítida a guiar os futuros dirigentes nacionais.

Na busca de uma definição, importante destacar o impecável trabalho de madame Mireille Delmas-Marty, uma estupenda

autoridade em direito penal e criminologia da Europa, confeccionado em 1983, pela Econômica de Paris, intitulado *Modèles et mouvements de politique criminelle* (Modelos e movimentos de política criminal).

Assim, “a expressão Política Criminal foi durante muito tempo sinônimo de teoria e prática do sistema penal, designando conforme a expressão de *Feuerbach*, ‘o conjunto dos procedimentos repressivos através dos quais o Estado reage contra o crime’. Entretanto, constata-se hoje que a política criminal se desligou tanto do Direito Penal quanto da Criminologia e da Sociologia Criminal e adquiriu um significado autônomo. E quando em 1975, *Marc Ancel* cria a revista *Archives de politique criminelle*, ele frisa de imediato a necessidade de não limitar a política criminal apenas ao direito penal e propõe que seja considerada como ‘a reação, organizada e deliberada, da coletividade contra as atividades delituosas, marginais e antissociais’, empenhando-se em destacar sua dupla característica de ciência de observação e de arte, ou de estratégia metódica da reação anticriminal”.

“Todo direito penal responde a uma determinada Política Criminal, e toda Política Criminal depende da política geral própria do Estado a que corresponde” (Mir Puig apud Nucci, p. 4). Os Poderes do Estado, particularmente o Legislativo e o Executivo, que elaboram as leis penais, não possuem uma Política Criminal definida. Não se sabe qual objetivo se pretende atingir, editando-se leis penais ora afáveis demais, ora extremamente rigorosas. O sistema legislativo brasileiro é capaz de inserir normas pertinentes

ao abolicionismo penal, em determinada época, para, na sequência, criar normas equivalentes ao direito penal máximo.

A ausência de uma Política Criminal definida espelha um ordenamento penal desconexo, farto de falhas, lacunas e contradições, acarretando ao Poder Judiciário maior volume de trabalho, em particular, buscando interpretar coerentemente as leis penais para evitar erros e injustiças.

2. CRIMINOLOGIA

Cabe definir a Criminologia como ciência empírica e interdisciplinar, que se ocupa do estudo do crime, da pessoa do infrator, da vítima e do controle social do comportamento delitivo, e que trata de subministrar uma informação válida, contrastada, sobre a gênese, a dinâmica e as variáveis principais do crime – contemplado como problema individual e problema social –, assim como sobre os programas de sua prevenção eficaz, as técnicas de intervenção positiva no homem delincente e em sua vítima e os diversos modelos ou sistemas de resposta ao delito.

Essa aproximação do conceito da Criminologia insinua já algumas das características fundamentais de seu método (empirismo e interdisciplinaridade), antecipando o seu objeto (análise do delito, do delincente, da vítima e do controle social) e as suas funções (explicar e prevenir o crime, intervir na pessoa do infrator e da vítima e avaliar os diferentes modelos de resposta ao crime).

Cabe balizar a relação do Direito Penal com a Criminologia.

Com efeito, o Direito Penal é uma ciência jurídica, cultural, normativa: uma ciência do *dever ser*, enquanto a Criminologia é uma ciência empírica, fática, do *ser*. A ciência penal, em sentido amplo, cuida da delimitação, interpretação e análise teórico-sistemática do delito (conceito formal), assim como dos pressupostos de sua persecução e das suas consequências. O objeto da ciência penal é dado pela própria norma legal (objeto normativo) e os juristas empregam um método dedutivo-sistemático para analisar o fato criminal. A Criminologia, pelo contrário, enfrenta o delito como fenômeno real e se serve de métodos empíricos para examiná-lo.

Se do ponto de vista científico-teórico a Criminologia é uma ciência empírica, institucionalmente encontra-se instalada na órbita do Direito.

O modelo europeu ocidental implica uma dependência orgânica e funcional mais ou menos estreita da Criminologia em relação às disciplinas jurídicas e instituições do Direito. Referida posição subordinada da Criminologia, própria das disciplinas auxiliares, não se pode atribuir ao proverbial e injustificado receio ao empírico, como tampouco a atitudes soberbas ou defensivas de muitos juristas. Suas raízes são complexas e mais profundas.

Influenciam, incontestavelmente, a própria natureza da Criminologia como ciência jovem e interdisciplinar: o pluralismo quase errático de sua metodologia; a diversidade de disciplinas especiais que, no seu seio, se preocupam com o crime com seus respectivos enfoques; sua orientação predominantemente teórica; e os bruscos deslocamentos dos centros de interesse da

investigação (da Biologia à Psicologia e à Psiquiatria, e destas à Sociologia, com a conseqüente mudança de paradigma), em poucos quinquênios, explicam a situação marginal da Criminologia. Mas a esses fatores históricos e estruturais acrescentam-se outros, como a desafortunada polêmica entre penalistas clássicos e criminológicos, repleta de erros de ambas as partes, mas da qual resultou perdedora a Criminologia europeia.

Na dependência ou submissão ainda maior da Criminologia do outrora modelo socialista intervêm fatores específicos, sobretudo um de natureza ideológica: a férrea vinculação dela ao marxismo-leninismo, com todas as suas conseqüências.

Muito diferente é, por último, o modelo anglo-americano. No vasto laboratório criminológico que são os Estados Unidos, a Criminologia nasce e se estabelece entre as ciências sociais e sociológicas, com clara independência das disciplinas jurídicas, desde o princípio, logrando reconhecimento e estabilidade institucional em todos os âmbitos, dos quais careceu na Europa. As razões de um êxito tão espetacular talvez possam ser três: sua rápida sintonização com os problemas reais que preocupavam a sociedade americana; a credibilidade e o rigor do método empírico e interdisciplinar utilizado nas investigações; e a ausência de uma polêmica ou confrontação radical entre criminólogos e juristas, como a que ocorreu na Europa.

Com relação à Criminologia no novo continente, de língua hispânica, não cabe falar de um modelo único e definido, senão de uma evolução que responde a chaves próprias.

3. DIREITO PENAL

As relações sociais estão sujeitas a convenções, e o Direito constitui o conjunto de regras que regulam as condutas, em uma ordenação coercitiva externa da convivência social, segundo uma integração de fatos e valores a partir de uma regularidade ou tipicidade dos comportamentos, com o que delimita o campo do lícito e do ilícito.

O Direito Penal, por via da integração de fatos e valores, estatui os comportamentos delituosos, descrevendo as condutas que ofendem valores a serem respeitados, e impondo a omissão destas condutas sob a ameaça de uma pena, atribuindo, de um lado, ao Estado o poder-dever de punir esta conduta e, de outro, sujeição do autor da conduta à pena. Se a conduta proibida foi realizada por quem não podia entender o significado da ação violadora do valor imposto, o Direito Penal submete-o a uma medida de segurança. É, portanto, valorativo e imperativo.

Foi com o Iluminismo, a partir do postulado *nullum crimen sine lege*, que se veio construindo a Ciência do Direito Penal, pois do princípio da reserva legal defluiu a exigência da lei prévia e também a de sistematização racional da lei penal com vistas a garantir a segurança jurídica.

A ordenação sistemática da lei penal permite a sua cognoscibilidade, dando conformidade ao aglomerado caótico, tornando apreensíveis os princípios comuns, em razão da estruturação das matérias, estabelecendo, de forma geral, as condições de incidência das normas incriminadoras.

Surge, portanto, o processo de codificação como consequência do princípio da legalidade e da garantia individual diante do Estado. E a codificação permite o desenvolvimento da Ciência do Direito Penal pela identificação dos princípios que se dessumem do Código e pelo recorte da matéria disciplinada em institutos, cuja natureza e implicações com outros institutos passam a ser examinados.

Tradicionalmente se conceitua o Direito Penal como um conjunto de normas estabelecidas por lei, que descrevem comportamentos considerados socialmente graves ou intoleráveis e que ameaça com reações repressivas como as penas ou as medidas de segurança. Essa noção, em um primeiro momento, traduz garantias de liberdade, ao reconhecer o princípio de legalidade a que se encontra submetido o Direito Penal (exigência de lei) e ao separar do Direito a influência da moral e da religião.

Mas o que se oferece com essa primeira concepção é tão só a possibilidade de uma localização quanto ao aspecto formal do tema. Por trás dele surgem problemas: o de decidir que comportamentos devem receber graves castigos; o de onde reside a legitimidade para decidir o que são boas ou más condutas; o de como convir a respeito do quanto e de como se deve reprimir tais condutas; e finalmente o de observar os benefícios obtidos para o controle social pelo emprego do instrumental penal e a partir deles estabelecer sua conformidade ou crítica. As dúvidas, logicamente, estão presentes em todas essas etapas.

Conquanto seja desejável um futuro em que o Direito Penal não mais figure como instrumento de controle social necessário, essa situação encontra-se ainda no campo das utopias.

O Direito Penal atua como instrumento mais contundente de que dispõe o Estado para levar a cabo o controle social. É necessário reconhecer que sua intervenção é imprescindível.

Há necessidade de reagir empregando o castigo, se é que queremos sobreviver como grupo dentro de uma ordem social. O caos e a própria destruição do sistema seriam as consequências inevitáveis de não recorrer a essa medida. Num sentido mais amplo, o Direito Penal assim observado se traduz em um mecanismo de preservação da ordem social.

O papel legitimador que corresponde ao do Direito Penal é o de preservar essa ordem social, e para tanto, no caso da criminalidade, ou seja, em último caso, empregar o instrumento coativo mais forte de que dispõe, que é a pena ou a medida de segurança. Convém lembrar, contudo, que o Estado não é absolutamente livre para fazer uso desse poder de castigar através do emprego da lei. Sua tarefa legislativa (criminalização primária), e de aplicação da legislação (criminalização secundária), encontram-se limitadas por uma série de balizas normativas formadas por postulados, princípios e regras, tais como a legalidade, a necessidade, a imputação subjetiva, a culpabilidade, a humanidade, a intervenção mínima, e todos os demais direitos e garantias fundamentais como a dignidade da pessoa humana e a necessidade de castigo.

Um caminho através do qual se poderia tentar a eliminação ou uma extensa redução da criminalidade e, com ela, do Direito Penal, seria não a redução do controle estatal, mas, inversamente, seu fortalecimento através de uma abrangente vigilância de todos os cidadãos.

De fato, pode-se verificar que sociedades liberais e democráticas possuem uma criminalidade maior que ditaduras. Mas também um país livre e em que existe um Estado de Direito, como o Japão, apresenta uma criminalidade sensivelmente menor que a dos Estados industriais do Ocidente. Isto costuma ser explicado com o fato de a estrutura social japonesa ser bem menor individualista que a ocidental. O indivíduo está submetido, portanto, a um controle social (através da família, dos vizinhos e de uma polícia de imagem assistencial) consideravelmente mais intenso, o que dificulta o comportamento desviante, Munique é a cidade grande mais segura da Alemanha, isto é, com a menor criminalidade; e isto decorre do fato de que Munique possui o mais intenso de todos os policiamentos, obtendo através disso maior eficácia preventiva.

Surge então a pergunta se, através de uma vigilância tão perfeita quanto possível, se pode e deve levar a criminalidade ao desaparecimento. O Direito Penal seria, assim, somente uma última rede de interceptação daqueles atos que não se conseguissem evitar desta maneira. Estes poderiam ser tratados de modo suave, conseguindo-se quase que uma abolição das sanções repressivas.

Para a variante totalitária desse modelo de vigilância, a resposta deve de pronto ser negativa. Isto não só por causa da

contrariedade dessas concepções ao Estado de Direito, como também pelo fato de que regimes autoritários costumam punir com ainda maior severidade os fatos que não conseguem prevenir.

De resto, a ideia de uma prevenção de delitos assecuratória da paz merece algumas considerações. Afinal, a tecnologia moderna elevou exponencialmente as possibilidades de controle. Elas abrangem as escutas telefônicas, a gravação secreta da palavra falada mesmo em ambientes privados, a vigilância através de videocâmaras, o armazenamento de dados e seu intercâmbio global, métodos eletrônicos de rastreamento e medidas afins. Atualmente, a maioria dos Estados democráticos já faz uso destes meios, em maior ou menor medida. Desta forma não só se impediriam vários delitos, como também, no caso de serem eles cometidos, se conseguiria com grande probabilidade apreender seu autor; além do mais, poderia surgir, ao lado destes efeitos impeditivos, um efeito intimidativo que tornaria, em grande parte, supérflua a necessidade de uma pena.

Porém, tal modelo impeditivo só é exequível de um modo limitadamente eficiente, e também é só parcialmente defensável do ponto de vista do Estado de Direito. Primeiro, existem vários delitos que não se conseguem evitar nem mesmo através das mais cuidadosas medidas de vigilância. Lembrem-se os delitos passionais como homicídios, lesões corporais e estupros, delitos praticados fora de ambientes vigiados, e também, por exemplo, delitos econômicos, que não atingem objeto exteriormente visível. Além disso, vários métodos de vigilância podem ser superados se

forem tomadas medidas técnicas, ou se se evitarem os espaços vigiados.

Acima de tudo, a limitação à esfera privada e íntima que um sistema de vigilância traz consigo não é de modo algum ilimitadamente permitida num Estado de Direito Liberal. Se, por exemplo, toda a esfera privada dos suspeitos, até seu dormitório, for submetida a uma vigilância acústica e ótica, retira-se dessas pessoas, entre as quais se encontrarão necessariamente vários inocentes, qualquer espaço em que possam construir suas vidas livres da ingerência estatal, atingindo-se, assim, demasiado caro, mesmo para um combate eficiente ao crime.

4. O DIREITO E OS FATOS SOCIAIS

O homem, ser “sociável” segundo Aristóteles, vivendo em sociedade, acha-se inevitavelmente envolvido num conjunto de “relações necessárias que derivam da natureza das coisas”. Desde que existe a vida humana, existe uma organização jurídica porque não pode haver sociedade sem direito. Mesmo as fases primitivas da vida em comum supõem uma afirmação da personalidade de cada qual e um reconhecimento da alheia, portanto uma relação “transubjetiva” cujo desenvolvimento ocasiona instituições que se aplicam a um número maior de pessoas e a novas formas de atividades.

As contribuições da etnologia e da antropologia jurídica são, a esse respeito, fundamentais. Tendo como objeto o estudo do homem “com referência a seu meio social e cultural” e como

objetivo conhecer as formas de civilizações arcaicas, o pensamento e a atividade jurídica delas, essas disciplinas permitem discernir um fundo comum elementar natural e estudar os fundamentos e os caracteres da juridicidade nas diversas tradições culturais. Mais amplamente, a antropologia jurídica estuda não só os principais mecanismos jurídicos das sociedades tradicionais, mas também as experiências das sociedades modernas. Observa-se, segundo a teoria do “pluralismo jurídico”, que toda sociedade pratica uma multiplicidade hierarquizada de organizações jurídicas diferentes que se aplicam em geral conjuntamente a situações jurídicas idênticas. Podem-se deduzir daí certos vínculos entre as particularidades das sociedades estudadas e as regras que as regem.

Pode-se, claro, contestar que essas regras sejam todas elas regras de direito e pretender que o aparecimento do direito não ocorreu, em todas as civilizações, na mesma fase de desenvolvimento. Assim, a China teria rejeitado a ideia de lei que, por seu caráter abstrato e rígido, não levaria em conta a variedade das situações; o Japão teria manifestado a mesma hesitação diante da uniformidade que o direito supõe. Mas a maioria das civilizações concede desde a origem um lugar preponderante ao direito, concebido como “o conjunto das regras que determinam as relações humanas”, que constituem um “sistema de obrigações” acompanhadas de sanções. Por conseguinte, o direito é por si só um fato social tal como o definia Durkheim, ou seja, um “fenômeno espontâneo que nasce da reunião dos homens em grupos dotados de uma certa permanência e de uma certa consistência”.

Ninguém contesta o vínculo entre a regra de direito e o meio social no qual ela nasce, se exerce e se extingue. “Sob pena de praticar obra em vão, a regra de direito deve ser estabelecida levando em conta dados da ordem social. Portanto, é necessário ter um conhecimento aprofundado desse estado social”.

Já que existem assim relações estreitas entre o direito e os fatos sociais, a sociologia, estudo científico dos fatos sociais humanos num alto grau de generalidade, parece ser um dos elementos essenciais que concorrem para a elaboração, a aplicação e a evolução do direito positivo. Embora a sociologia jurídica não possa proporcionar tudo ao direito, contribui para seu desenvolvimento e sua compreensão.

Segundo Ihering, “as regras de direito são deduzidas mediante abstração das relações da vida; são feitas para lhes expressar e lhes fixar a própria natureza”. Embora a lei seja criada pela vontade dos governantes, “a soberania do poder deles é, na realidade, bastante teórica... Sob todos os regimes, o ato criador deles é determinado por causas anteriores à manifestação da vontade deles”. Portanto, não é de espantar a mobilidade do direito que é, nos regimes democráticos, “a consequência fatal do jogo livre das forças sociais”. Assim, Roubier discernia três grupos de “fatores de produção do direito”: os fatores econômicos que são constituídos por interesses, os fatores religiosos ou morais que representam tradições, enfim os fatores políticos e sociais ligados sobretudo a ideologias.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No começo do século XX, a popularização dos testes de QI (quociente de inteligência) possibilitou a aparição de uma nova teoria criminológica, segundo a qual os criminosos têm intelecto abaixo da média. Nos anos 70, um estudo mais avançado na mesma linha, realizado por dois pesquisadores americanos, revelou que os criminosos tinham em média oito pontos menos nos testes de QI, se comparados ao resto da população. A justificativa dos pesquisadores, que verticalizaram especialmente adolescentes infratores, foi de que os jovens menos inteligentes se relacionam mais facilmente com crimes porque têm pior desempenho escolar, menos capacidade de entender e de se engajar na moral da sociedade e, por fim, são menos capazes de avaliar as consequências de seus atos, além de serem mais influenciáveis por outros jovens criminosos.

O papel da personalidade no comportamento criminoso foi chancelado por pesquisas posteriores, como um estudo publicado há vinte anos sobre adolescentes neozelandeses. Descobriu-se que os jovens com maior índice de delinquência eram os que mais frequentemente tinham reações nervosas e sentimentos de terem sido traídos. Eram também os que mais facilmente recorriam a agressões ou a posturas impositivas. Em uma outra pesquisa, esta mais longa, iniciada na década de 80 naquele país, os cientistas detectaram que as crianças neozelandesas mais irritáveis, impulsivas e impacientes desenvolveram na adolescência maior propensão ao crime. Outro fator detectado foram os problemas

neuropsicológicos, como dificuldade de comunicação e memória fraca, entre outros. Os garotos que aos 13 anos tinham as maiores dificuldades neuropsicológicas eram os adolescentes com maior nível de delinquência, cinco anos mais tarde.

Para quem vê na sociedade a causa das mazelas do mundo, como os sociólogos, as explicações biológicas e psicológicas para o crime são importantes e podem ajudar muito na recuperação de criminosos. Mas teriam pouca utilidade para prevenir a criminalidade. Seria a mesma coisa que tentar atacar as doenças cardiovasculares com cirurgias, sem atacar a alimentação gordurosa, o tabagismo e o sedentarismo da população. Para os sociólogos, o crime é a resposta do indivíduo ao meio em que vive. E depende do cruzamento de vários fatores sociais. Há muitas teorias diferentes sobre o assunto, cada uma com fórmula própria, realçando este ou aquele aspecto da vida em sociedade para explicar por que, de repente, um monte de gente resolve roubar, matar ou estuprar. Muitas dessas teorias – em geral as mais simplórias – tornaram-se populares, como as que culpam só a pobreza pelos crimes.

Se isso fosse verdade, o Brasil, com um número expressivo de indigentes, já teria sucumbido. Fossem todos criminosos, não haveria espaço para vida honesta no país. Fosse a pobreza a causa maior e única da criminalidade, o Piauí teria os maiores índices de ocorrência de roubos, furtos e homicídios do país. Porém os maiores índices, como se sabe, estão nos Estados mais abastados – em São Paulo, no Distrito Federal e no Rio Grande do Sul. Alguns dos mais pobres países africanos têm baixas taxas de crime,

enquanto a nação mais rica do globo, os Estados Unidos, tem uma alta taxa de criminalidade.

Há explicações melhores e mais sofisticadas para o fenômeno do crime. Uma das mais modernas destaca-se por ter invertido a questão básica da criminologia. Assim, em vez de tentar responder “por que algumas pessoas cometem crimes?”, os criminologistas passaram a se perguntar “por que algumas pessoas não cometem crimes?”. Faz sentido. Se os meios para viver bem estão aí, à disposição, muitas vezes sem ameaças a quem se dispuser a tomá-los, por que o roubo e o furto não são a via normal de obtenção de riquezas? Por que a maioria de nós discute e argumenta após um acidente de trânsito, em vez de resolver tudo no muque ou na bala?

Simplemente, porque a humanidade prosperou vivendo em sociedade, há centenas de milhares de anos, e só é possível viver em sociedade se forem respeitadas algumas regras. Esses laços sociais são o alicerce da sociologia. Os laços sociais são as normas que todos aprendem a respeitar, que mantêm a sociedade unida. Sem eles, tudo seria um caos.

Às vezes a História nos fornece uma oportunidade de observar o que ocorre quando essas regras sociais são subitamente rompidas. A queda do regime comunista nas repúblicas da antiga União Soviética, a partir de 1989, foi um desses momentos. O resultado foi um aumento significativo dos índices de criminalidade. Entre 1990 e 1994, o número de crimes em Moscou dobrou. Em 1994, houve 2.830 assassinatos lá, 240 mais que em Nova York. O

mesmo ocorreu na República Checa, em 1989, onde os crimes aumentaram 30,5% de 1990 a 1991.

BIBLIOGRAFIA

BERGEL, Jean-Louis. **Teoria geral do direito / Jean-Louis Bergel**; tradução Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. – 2ª ed. – São Paulo – Martins Fontes, 2006. – (Justiça e direito).

BONFIM, Edilson Mougnot. **Direito penal da sociedade / Edilson Mougnot Bonfim**. – São Paulo: Editora Oliveira Mendes, 1998.

BUSATO, Paulo César. **Direito penal: parte geral / Paulo César Busato**. – 2. ed. – São Paulo: Atlas, 2015.

D’Urso, Luiz Flávio Borges. **Direito criminal na atualidade / Luiz Flávio Borges D’Urso**. – São Paulo: Atlas, 1999.

GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio. **O que é criminologia? / Antonio García-Pablos de Molina**; tradução Danilo Cymrot. – 1. ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

HASSEMER, Winfried. **Introdução aos fundamentos do direito penal / Winfried Hassemer**; tradução de Pablo Rodrigo Alflen da Silva. – Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2005.

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado – Parte geral – vol. 1 / Cleber Masson**. – 9.ª ed. ver., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal / Guilherme de Souza Nucci.** – 11. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.

REALE JÚNIOR, Miguel. **Instituições de direito penal / Miguel Reale Júnior.** – Rio de Janeiro: Forense, 2012.

ROXIN, Claus. **Estudos de direito penal – 2ª ed. / Claus Roxin; tradução de Luís Greco.** – Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

WELZEL, Hans. **O novo sistema jurídico-penal: uma introdução à doutrina da ação finalista / Hans Welzel; tradução, prefácio e notas Luiz Regis Prado.** – 3. ed. rev. ampl. da tradução. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.